



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.220 - MS (2018/0109408-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : ARMÊNIO MARTINS DA CONCEIÇÃO
RECORRENTE : ODÍLIA JULIÃO MARTINS DA CONCEIÇÃO
RECORRENTE : SANDRA MARIA MARTINS DA CONCEIÇÃO
RECORRENTE : SUELI MARIA MARTINS DA CONCEIÇÃO ZORATTE
RECORRENTE : WEIMAR ZORATTE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
ADVOGADOS : RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES E OUTRO(S) - MS008673
ANDERSON YUKIO YAMADA - MS016783
RECORRIDO : OLÍMPIO PERONDI
RECORRIDO : IGNEZ MATHILDE BIANCHI PERONDI
RECORRIDO : PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002926B
FÁBIO ROCHA E OUTRO(S) - MS009987
ADVOGADA : ANA PAULA TAVARES SIMÕES - MS010031

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM TIRADO DE DELIBERAÇÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - TRIBUNAL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA FIXAR VERBA HONORÁRIA DADA A RESISTÊNCIA DO EXECUTADO.

INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE/EXECUTADO.

Controvérsia afeta à (im)possibilidade de serem fixados honorários advocatícios ante a rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença, sob a égide do novo diploma processual civil de 2015.

1. Nos termos do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973 - tema 408) a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 519 do STJ).

1.1 Em que pese tal pronunciamento tenha sido estabelecido sob a égide do diploma processual civil revogado, a deliberação se mantém, também, para contendas estabelecidas no âmbito do NCPC, porquanto a impugnação ao cumprimento de sentença (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de sentença em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPC a fixação de honorários advocatícios.

2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.220 - MS (2018/0109408-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : ARMÊNIO MARTINS DA CONCEIÇÃO
RECORRENTE : ODÍLIA JULIÃO MARTINS DA CONCEIÇÃO
RECORRENTE : SANDRA MARIA MARTINS DA CONCEIÇÃO
RECORRENTE : SUELI MARIA MARTINS DA CONCEIÇÃO ZORATTE
RECORRENTE : WEIMAR ZORATTE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
ADVOGADOS : RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES E OUTRO(S) - MS008673
ANDERSON YUKIO YAMADA - MS016783
RECORRIDO : OLÍMPIO PERONDI
RECORRIDO : IGNEZ MATHILDE BIANCHI PERONDI
RECORRIDO : PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002926B
FÁBIO ROCHA E OUTRO(S) - MS009987
ADVOGADA : ANA PAULA TAVARES SIMÕES - MS010031

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ARMÊNIO MARTINS DA CONCEIÇÃO E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Na origem, trata-se de cumprimento provisório de sentença (nº 0800327-65.2016.8.12.0025) que tem por escopo a entrega de coisa certa, essa atinente à imissão na posse de 498 hectares de terra cujo domínio pertence aos exequentes.

Ao receber o pleito, o magistrado *a quo* determinou a intimação dos executados para cumprirem a sentença, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso I, do NCPC, tendo fixado honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Contra a referida deliberação os exequentes interpuseram agravo de instrumento (processo nº 1408701-96.2016.8.12.0000) aduzindo a violação ao artigo 85 do NCPC. O recurso foi provido e majorados os honorários para 10% do valor atualizado da causa.

Apresentaram os executados, ora recorrentes, impugnação ao cumprimento provisório de sentença, asseverando, em síntese, excesso relativamente a 45 hectares.

O juízo de primeira instância julgou improcedente a impugnação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecendo expressamente que *"o pedido formulado na petição inicial com a ordem judicial contida na sentença e no acórdão foram feitos com base em uma descrição ad corpus referente à área litigiosa, e não ad mensuram, pois não foi indicada uma delimitação exata de área a ser restituída"*. Aduziu, ademais, que a deliberação *"não gera crédito de honorários advocatícios sucumbenciais à parte exequente"*.

Adveio, então, agravo de instrumento contra a parte da decisão que entendeu pelo não cabimento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença.

O recurso foi provido pelo Tribunal Sul Matogrossense (fls. 29-36), a fim de *"majorar os honorários fixados em cumprimento de sentença para o montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado"*, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPROCEDENTE – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ANTERIORMENTE FIXADOS – NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Em síntese, compreendeu a Corte local pela possibilidade de fixação de honorários ante a rejeição da impugnação, *"tendo em vista a resistência dos devedores em cumprirem com a obrigação que lhes foi imposta, apresentando impugnação no que tange à área litigiosa objeto da ação reivindicatória"* (fl. 33).

Os executados/impugnantes opuseram aclaratórios (fls. 39-40) aduzindo omissão acerca da análise de entendimento sedimentado em recurso repetitivo no qual estabelecida a impossibilidade de fixação de honorários pela rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 57-61.

Nas razões do recurso especial (fls. 64-71) alegam os insurgentes violação aos artigos 1022, incisos I e II, parágrafo único, 489, § 1º, incisos IV e VI e 85, § 1º, todos do NCPC.

Sustentam, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional em razão do Tribunal *a quo* ter deixado de se manifestar acerca da alegada aplicabilidade da tese firmada em recurso repetitivo (tema 408), bem ainda ausência de fundamentação para a eventual superação do referido entendimento; e **b)** descabimento da fixação de verba honorária em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Inadmitido o reclamo na origem, adveio o agravo visando destrancar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência, ao qual este signatário deu provimento para determinar a reautuação como recurso especial.

Pela decisão de fls. 320-323 concedeu-se, **em menor extensão**, o efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, para o fim de suspender apenas parcialmente o cumprimento provisório de sentença (Processo nº 0800327-65.2016.8.12.0025) em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Bandeirantes/MS, devendo ser decotado do montante apurado os valores fixados a título de honorários advocatícios pelo Tribunal *a quo*, até final deliberação desta Corte Superior.

Foram rejeitados os aclaratórios opostos pela parte recorrida consoante deliberação de fls. 364-366.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.220 - MS (2018/0109408-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM TIRADO DE DELIBERAÇÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - TRIBUNAL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA FIXAR VERBA HONORÁRIA DADA A RESISTÊNCIA DO EXECUTADO.

INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE/EXECUTADO.

Controvérsia afeta à (im)possibilidade de serem fixados honorários advocatícios ante a rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença, sob a égide do novo diploma processual civil de 2015.

1. Nos termos do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973 - tema 408) a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 519 do STJ).

1.1 Em que pese tal pronunciamento tenha sido estabelecido sob a égide do diploma processual civil revogado, a deliberação se mantém, também, para contendas estabelecidas no âmbito do NCPC, porquanto a impugnação ao cumprimento de sentença (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de sentença em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPC a fixação de honorários advocatícios.

2. Recurso Especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O reclamo merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de serem fixados honorários advocatícios ante a rejeição de impugnação ao cumprimento (provisório) de sentença, sob a égide do diploma processual civil de 2015.

1. Preliminarmente, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, há efetiva omissão da Corte local na análise da temática afeta à aplicabilidade do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo por esta Corte Superior.

Nos termos do art. 1022, parágrafo único, incisos I e II do NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, bem ainda incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do mesmo diploma legal. Esse dispositivo estabelece, especificamente, nos incisos IV e VI, que é considerada carente de fundamentação a decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador e, também, aquela que deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Na hipótese, nos aclaratórios opostos às fls. 39-40, os insurgentes aduziram a incidência ao caso do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo afeto ao tema 408, requerendo houvesse manifestação do Tribunal *a quo* acerca da questão.

No entanto, a Corte local asseverou no acórdão dos embargos de declaração terem ficado "*devidamente explicitados no acórdão recorrido os motivos pelos quais o agravo de instrumento então analisado merecia provimento, com a necessária majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados em cumprimento de sentença, tendo em vista a rejeição da impugnação proposta pelos embargantes*" (fl. 58), havendo portanto, mero inconformismo da parte com o entendimento precursionado.

Como se vê, a Corte local foi inegavelmente omissa acerca do quanto deduzido pelos recorrentes a denotar a efetiva ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Apesar disso, em razão do disposto no artigo 1025 do NCPC, evidenciada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a omissão no julgado, afigura-se desnecessário o retorno dos autos para o saneamento do vício, podendo esta Corte Superior prosseguir no julgamento do feito quando constatar o prequestionamento ficto.

Assim, consoante estabelecido na legislação de regência, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", motivo pelo qual passa-se ao exame do mérito da controvérsia, essa, como cediço, atinente à sustentada impossibilidade de fixação de verba honorária pela rejeição de impugnação ao cumprimento provisório de sentença.

2. O Tribunal *a quo*, ao dar provimento ao agravo de instrumento manejado pelo exequente asseverou serem cabíveis os honorários advocatícios ante a rejeição de impugnação ao cumprimento provisório de sentença, tendo em vista a resistência dos devedores em cumprir a obrigação que lhes foi imposta.

Referido entendimento contrasta com a jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, no qual estabelecido que a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ e do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973 (tema 408).

Em que pese tal entendimento tenha sido estabelecido sob a égide do diploma processual civil revogado, vislumbra-se plausível a sua manutenção também para contendas estabelecidas no âmbito do NCPC, porquanto a impugnação ao cumprimento de sentença (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de sentença em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPC a fixação de honorários advocatícios.

O artigo 85 do Código de Processo Civil é taxativo ao trazer em seu texto os casos de cabimento, *in verbis*:

“Art. 85 (...)

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

Nesses termos, caberá a sua fixação nas hipóteses do § 1º do art. 85, salvo quando o cumprimento se der contra a Fazenda Pública para expedição de precatório e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tenha sido impugnada, oportunidade na qual incide o disposto no § 7º do art. 85.

Assim, tomando como base o disposto na legislação de regência, a partir do momento que transcorre o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, torna-se necessário o requerimento para a execução forçada, oportunidade na qual ocorre a imposição de novos honorários para remuneração do advogado constituído.

Nessa ordem, consoante entendimento pacífico no âmbito do STJ, "são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada" (Súmula 517, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015).

Conforme os procedimentos estabelecidos, ao ser informado do descumprimento da decisão judicial, o juízo intimará o réu para que cumpra a decisão no prazo de 15 dias.

Decorrido este prazo sem que a obrigação seja cumprida, inicia-se, automaticamente, novo prazo de 15 dias, esse contabilizado em dobro nas hipóteses de existência de mais de um executado, cada qual representado por advogados distintos e de escritórios de advocacia distintos. (art. 525, § 3º), para que o executado apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

A impugnação ao cumprimento de sentença é uma defesa típica e incidental ao procedimento, de modo que não constitui uma ação autônoma. Está prevista no NCPC, Capítulo III, do Título II, no artigo 525.

Apesar da impugnação ao cumprimento de sentença guardar certa similaridade com os embargos à execução por também serem utilizados para impugnar uma execução forçada, esses últimos somente são cabíveis em execuções autônomas. **Os embargos à execução, também chamados de embargos do executado, estão previstos no Título III, nos arts. 914 a 920 do Novo Código de Processo Civil. Trata-se, essencialmente, de uma forma de defesa que pode ser utilizada por quem sofre um procedimento executório. Contudo, apesar de ter conteúdo e natureza jurídica de defesa, constitui uma ação autônoma que deve ser ajuizada pelo executado.**

Dada a distinção de forma, conteúdo e procedimentos afetos à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução, não se afigura possível aplicar as regras legais e entendimentos jurisprudenciais firmados indistintamente, pois cada uma das espécies possui particularidades que lhe são muito próprias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, nos termos da legislação de regência (art. 203 do NCPC), os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, tendo o legislador expressamente estabelecido no que consiste cada um desses comandos. Confira-se, por oportuno, o teor do referido dispositivo legal:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Voltando a atenção aos ditames da impugnação ao cumprimento de sentença, defesa que – como visto – se dá incidentalmente, caso a impugnação seja **rejeitada**, a decisão proferida tem natureza interlocutória, nos exatos termos do artigo 203, § 2º do NCPC, contra a qual cabe o recurso de agravo de instrumento, afinal, não pôs fim à fase executiva.

Desse modo, pelo fato de o pronunciamento do juiz, nas rejeições das impugnações ao cumprimento de sentença, não ser materializado por sentença, e sim por meio de decisão interlocutória, tem-se inexistente qualquer fato gerador para o arbitramento da verba honorária.

Como é cediço, não incide honorários advocatícios em deliberações interlocutórias, tanto em razão de não possuir amparo legal, como em virtude de serem considerados meros incidentes processuais.

Daí se extrai a base jurídica para o entendimento firmado por esta Corte Superior em sede de recurso repetitivo.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) - grifo nosso

A Corte Especial do STJ, na sessão de 26/02/2015, aprovou o enunciado de Súmula 519, segundo o qual "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios."

No entanto, quando o juiz acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo a execução, a decisão é finalística. Assim sendo, **é considerada uma sentença**, que pode ser reanalisada por meio de recurso de apelação. Nessa deliberação há de ser fixada verba honorária ao advogado da parte impugnante, haja vista ter sido integralmente sucumbente o exequente e não subsistir a esse qualquer quantia fixada no início do cumprimento de sentença.

Salienta-se que será imprescindível a esta Corte Superior, oportunamente, diante da ausência de regramento normativo específico, discutir se o entendimento firmado no recurso repetitivo para a hipótese de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, com a fixação de verba honorária por equidade, com amparo no artigo 20, § 4º do CPC/73, possui eventual aplicação aos processos regidos pela legislação processual de 2015, notadamente em razão do disposto no artigo 85, § 8º, do NCPC limitar a fixação dos honorários por equidade às "causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo". Essa discussão não é de ser realizada no âmbito do presente feito dada a roupagem fática estabelecida pelas instâncias precedentes ao caso, haja vista ter sido rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, com a fixação/majoração da verba honorária.

No caso ora em foco, tem-se a rejeição de impugnação com fixação/majoração dos honorários que já haviam sido estipulados quando do recebimento da petição de cumprimento de sentença, o que não encontra amparo na legislação de regência (art. 85, § 2º do NCPC), tampouco no entendimento inclusive sumulado por esta Corte Superior, segundo o qual "na hipótese de rejeição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Certamente, a oposição de defesa pelo executado não pode gerar uma situação pior do que se apenas tivesse deixado transcorrer *in albis* o prazo para a impugnação.

Por fim, não há falar, inclusive, em eventual possibilidade de majoração de verba honorária recursal, pois somente tem espaço o disposto no artigo 85, § 11 do NCPC, quando o Tribunal, ao julgar recurso, acresce os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, hipótese inaplicável ao caso ora em comento haja vista que sequer eram cabíveis os honorários na deliberação que rejeitara a impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Do exposto, dou provimento ao recurso especial para excluir a verba honorária fixada pelo Tribunal de origem, mantendo incólume a deliberação do magistrado *a quo* que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença sem a fixação de honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0109408-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.859.220 / MS**

Números Origem: 0800327-65.2016.8.12.0025 08003276520168120025 14027802520178120000
1402780252017812000050002 8003276520168120025

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARMÊNIO MARTINS DA CONCEIÇÃO
RECORRENTE	: ODÍLIA JULIÃO MARTINS DA CONCEIÇÃO
RECORRENTE	: SANDRA MARIA MARTINS DA CONCEIÇÃO
RECORRENTE	: SUELI MARIA MARTINS DA CONCEIÇÃO ZORATTE
RECORRENTE	: WEIMAR ZORATTE
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
ADVOGADOS	: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES E OUTRO(S) - MS008673 ANDERSON YUKIO YAMADA - MS016783
RECORRIDO	: OLÍMPIO PERONDI
RECORRIDO	: IGNEZ MATHILDE BIANCHI PERONDI
RECORRIDO	: PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADOS	: PAULO TADEU HAENDCHEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS002926B FÁBIO ROCHA E OUTRO(S) - MS009987
ADVOGADA	: ANA PAULA TAVARES SIMÕES - MS010031

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.